



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GAB. DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA e APELAÇÃO CÍVEL N. 0013981-50.2015.815.0011

ORIGEM: 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR: Exmo Dr. Miguel de Britto Lyra filho, Juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos.

APELANTE: Banco do Brasil S/A

ADVOGADO: Severino do Ramo Chaves de Lima (OAB/PB n. 8.301)

APELADO: Município de Campina Grande

PROCURADORA: Germana Pires de Sá Nóbrega Coutinho (OAB/PB n. 11.402)

PROCESSUAL CIVIL e ADMINISTRATIVO – Embargos à execução fiscal – Procon Municipal – Tempo de espera em fila de banco – Limite legal desrespeitado – Inteligência da Lei Municipal N. 4.330/05 – Multa administrativa – Redução do valor pelo Juízo “a quo” – Acolhimento em parte do pedido exordial – Remessa Necessária – Reconhecimento de ofício – Apelação cível da instituição financeira – “Quantum” fixado – Caráter didático/pedagógico – Inobservância – Majoração – Cabimento – Valor da penalidade adequado a sua finalidade – Reforma, em parte, da sentença – Desprovisionamento do apelo e provimento parcial da remessa necessária.

- Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública.

- No caso dos autos, verifica-se a inexistência de provas que possam por em dúvida a presunção de legalidade do

procedimento administrativo, bem como do auto de infração respectivo, razão pela qual a multa administrativa deve ser considerada legítima.

- Deve a multa guardar correlação com os parâmetros postos no artigo 57 do CDC, considerando a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, cabendo ao julgador utilizar-se dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para adequar o “quantum” fixado a um patamar que atenda o escopo da lei, que é o de penalizar a empresa para que não repita o comportamento lesivo, mas sem implicar onerosidade excessiva.

- O valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para instituição bancária reconhecidamente de grande porte, que desrespeita regra de atendimento ao consumidor, em regra, figura-se adequada, atendendo a todos os parâmetros dispostos no aludido dispositivo.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos da apelação cível acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, **conhecer, de ofício, da remessa necessária e dar-lhe parcial provimento, majorando o valor fixado na sentença em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e, ainda, negar provimento ao recurso apelatório**, tudo nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso apelatório (fls. 141/154), interposto pelo **BANCO DO BRASIL S/A**, contra sentença (fls. 130/137), prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, que acolheu, em parte, os embargos à execução fiscal manejado pelo ora recorrente em face do **MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, minorando o valor da multa aplicada pelo Procon Municipal de Campina Grande, para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais),

determinando o prosseguimento da execução fiscal.

Em suas razões recursais, o **BANCO DO BRASIL S/A** alega, em síntese, que o Poder Público não agiu de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa administrativa, sem balizamento para fixação do importe.

Afirma, ainda, que colocou pessoal suficiente no setor de caixas para atendimento dos clientes dentro do parâmetro de tempo estimado pela Lei e a maioria foi atendida em tempo hábil, ainda que demoras pontuais tenham acontecido.

Alega que é impossível prever, de forma precisa, o aumento repentino e superior à média normal do número de clientes em uma agência, em um dado momento, ou mesmo o tempo que cada cliente levará para resolver seu problema, podendo existir inúmeras variáveis ao longo do atendimento.

Registra parâmetros inferiores para a hipótese de multa no caso previstas em outros Municípios, bem como a redução da condenação judicial pelos Tribunais pátrios.

Ao final, requer o provimento do recurso, para que seja considerada insubsistente a multa aplicada, ou, em caráter sucessivo, reduzir o valor para o patamar máximo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sem contrarrazões pelo Município de Campina Grande.

A douta Procuradoria de Justiça emite parecer à fl. 169/173, sem manifestação de mérito.

É o relatório.

V O T O:

“*Ab initio*”, faz-se mister observar que o “*decisum a quo*” está sujeito ao duplo grau de jurisdição, “*não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal*” (art. 475 do CPC/1973¹).

¹ “Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I – proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida

Dessa forma, embora não determinada a remessa necessária, conheço, “*ex officio*”, do recurso, nos termos do dispositivo acima mencionado, vigente à época da decisão.

Igualmente conheço do recurso de apelação, uma vez presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

O **Município de Campina Grande** promoveu ação de execução fiscal, tendo por base título executivo consistente em CDA, qual seja, de n. 635/2014, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), originado do não pagamento de obrigação gerada em razão de multa do Procon de Campina Grande.

O **Banco do Brasil S/A**, por sua vez, opôs embargos à execução, os quais foram acolhidos em parte, tendo o Juiz minorado o valor da multa aplicada pelo Procon Municipal de Campina Grande, para o patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), determinando, com isso, o prosseguimento da execução fiscal.

Irresignado, o **Banco do Brasil S/A** recorreu da decisão, sustentando, em síntese, que o Poder Público não agiu de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da multa administrativa.

Afirma, ainda, que colocou pessoal suficiente no setor de caixas para atendimento dos clientes dentro do parâmetro de tempo estimado pela Lei e a maioria foi atendida em tempo hábil, ainda que demoras pontuais tenham acontecido.

Alega que é impossível prever, de forma precisa, o aumento repentino e superior à média normal do número de clientes em uma agência, em um dado momento, ou mesmo o tempo que cada cliente levará para resolver seu problema, podendo existir inúmeras variáveis ao longo do atendimento.

Questiona a fundamentação do Magistrado, que considerou apenas a capacidade econômica da instituição bancária e disserta sobre as leis vigentes em outros municípios, onde o valor a multa está previsto em patamares menores.

De início, quanto ao tempo de espera,

ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).”

observa-se que a Lei Municipal de n. 4.330/2005 determinou o limite máximo para a submissão de clientes em filas nas agências bancárias, prevendo, em dias de pagamentos de funcionários públicos, o tempo máximo de 35 (trinta e cinco) minutos.

Assim, conclui-se que a regra estabelece critérios específicos para várias hipóteses, restando configurada a infração à norma mesmo quando ultrapassado, mesmo que em poucos minutos, o limite máximo previsto.

O critério estabelecido pelo legislador para a aplicação de sanção foi objetivo, estando o órgão responsável pela fiscalização autorizado a aplicar a multa quando desrespeitada a regra.

Com isso, não convém relativizar a norma objetiva quando podem surgir problemas maiores em decorrência do seu descumprimento.

Aliás, mais que ninguém, os bancos sabem bem que os critérios objetivos de tempo, quando não observados, acarretam a aplicação de multa pelo atraso, descabendo a defesa do argumento.

A instituição financeira, por sua vez, não fez prova da hipótese de que colocou pessoal suficiente no setor de caixas para atendimento dos clientes dentro do parâmetro de tempo estimado pela Lei, para exclusão da incidência da sanção administrativa, permanecendo intacta presunção de veracidade e legitimidade do processo administrativo, bem como do auto de infração e da multa aplicada.

Ademais, ainda com relação à quantidade de funcionários existentes no caixa, impõe-se registrar que os bancos devem fazer estimativas de sua capacidade para atendimento, a fim de evitar a infração do limite de espera, convindo, inclusive, promover a contratação de mais funcionários para solucionar futuros problemas.

Igualmente cabe ao banco prevê os dias de maior fluxo de clientes a fim de evitar a circunstância, gerenciando as filas e adotando ações concretas para o atendimento satisfatório de seus consumidores.

Em seguida, **no atinente ao valor da multa**, matéria comum que pode ser conhecida em remessa necessária e apelação cível, importante registrar que, ao contrário do que defende o apelante, a multa não desrespeitou os princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade, já que fixada em patamar inserido na legislação atinente à matéria (art. 57, parágrafo único, do CDC).

Dispõe o art. 57 do CDC:

A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor; será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos.

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Aliás, levando-se em consideração o caráter punitivo e pedagógico da sanção, a multa fixada pelo magistrado “a quo”, em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), mostra-se insuficiente para incidir sobre o caso, ainda mais se considerar a notória capacidade econômica da instituição bancária.

Configura-se suficiente na dosimetria da pena administrativa para coibir a demora em atendimento bancário, levando em consideração o caráter didático e pedagógico, bem como a capacidade econômica do banco litigante, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), devendo ser reformada, em parte, a decisão proferida.

Portanto, reputa-se desproporcional a multa fixada pelo magistrado “a quo” de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), por não estar em consonância com as circunstâncias do caso em comento, cabendo ser majorada para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO E DOU PROVIMENTO PARCIAL À REMESSA NECESSÁRIA**, para, tão somente, majorar a multa imposta para o banco litigante no patamar de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), mantendo-se a sentença em seus demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o

Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz de Direito Convocado – Relator